

# A TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL CLÁSSICA E A CRESCENTE JURISDICIONALIZAÇÃO<sup>1</sup> DO DIREITO INTERNACIONAL<sup>2</sup>

THE TRANSFORMATION OF THE INTERNATIONAL SOCIETY CLASSICAL AND GROWING  
JURISDICTIONALIZATION OF INTERNATIONAL LAW

*Gilmar Antonio Bedin*<sup>3</sup>

*Mardjele da Silva Barcellos*<sup>4</sup>

*Cristiane Schunemann*<sup>5</sup>

**Sumário:** 1. *O Estado e a Sociedade Internacional Clássica*; 2. *A Sociedade Internacional Clássica e Suas Principais Instituições*; 2.1. *A Diplomacia*; 2.2. *As Alianças*; 2.3. *A Guerra*; 3. *A Sociedade Internacional Clássica e as Ideias Teóricas Predominantes*; 4. *A Segunda Guerra Mundial e o Surgimento dos Novos Atores Internacionais*; 5. *A Transformação da Sociedade Internacional Clássica*; 6. *A Crescente Jurisdicionalização do Direito Internacional*. 7. *Considerações Finais*; *Referências Bibliográficas*.

## RESUMO

O presente artigo analisa a transformação da sociedade internacional do Segundo Pós-Guerra e suas implicações em relação do direito. Para tanto, apresenta inicialmente a chamada sociedade internacional clássica, sua vinculação com o Estado e com o

<sup>1</sup> A opção pela utilização da expressão jurisdicionalização do direito internacional (e não pelas expressões juridificação ou judicialização) se dá pela sua maior amplitude. Neste sentido, os autores entendem que a realidade a que se refere a juridificação e a judicialização do direito internacional são partes constituintes do movimento de jurisdicionalização.

<sup>2</sup> Artigo recebido em: 18/07/2010. Aceito para publicação em: 13/11/2010.

<sup>3</sup> Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e professor de *Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade* no Curso de Mestrado em Desenvolvimento da UNIJUÍ. É autor, entre outras obras, de *A sociedade internacional e o século XXI: Em busca de uma Ordem Mundial Justa e Solidária* (2001). Contato: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Estudos Jurídicos. Rua São Francisco, 501 - São Geraldo - 98700-000 - Ijuí, RS - Brasil - Caixa-Postal: 560. Telefone: (55) 3320313 Fax: (55) 3329100. E-mail: E-mail: gilmarb@unijui.edu.br.

<sup>4</sup> Estudante do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ e bolsista de iniciação científica do PIBIC/CNPq.

<sup>5</sup> Estudante do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ e bolsista de iniciação científica do PIBIC/CNPq.

conceito de soberania, suas principais instituições e ideias predominantes. Destaca, a seguir, a emergência, desde 1945, de novos atores internacionais e, em consequência, a crescente jurisdicionalização do direito internacional.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Estado; Sociedade Internacional; Direito Internacional; Novos atores Internacionais; Tribunais Internacionais.

### **ABSTRACT**

This paper studies international society's transformation in the second pos-war era and its implications concerning law. It first describes the so called classic international society, its bonds with the State and the conception of sovereignty, its prime institutions and prevailing ideas. It then underlines the emergence of new international agents in 1945 and consequently the growing jurisdicalization of international law.

### **KEYWORDS**

State; international society; international law; new international agents; international tribunals.

## **1 O ESTADO E A SOCIEDADE INTERNACIONAL CLÁSSICA**

A sociedade internacional se constituiu como uma estrutura política alicerçada no poder do Estado soberano. Este poder surgiu e se consolidou entre o século XIII e o século XVII, em especial no continente europeu. Esta consolidação ocorreu tanto em relação aos entes políticos menores como em relação aos entes políticos maiores. Isto é, tanto interna como externamente.

Internamente, o Estado se consolidou ao superar todos os seus concorrentes menores, em especial os poderes dos senhores feudais. Isto permitiu sua afirmação como a unidade política com força e poder suficientes para fazer valer - com êxito - a sua vontade e suas decisões sobre um território e sobre um determinado agrupamento humano específico. Externamente, por ter afastado a supremacia do Sacro Império Romano-Germânico e as pretensões universalistas da Igreja Católica. Isto viabilizou sua consolidação como entidade soberana, dotada do monopólio da coação física legítima e livre para tomar decisões políticas independentes de qualquer outro Estado.

Ao se consolidar como entidade soberana, o Estado se tornou a principal referência do mundo moderno. Com isto, foi inaugurada uma nova etapa da história humana, que tem sido denominado de forma específica pelos estudiosos do direito internacional de sociedade internacional clássica (1648-1948). Isto é, a etapa da sociedade internacional tipicamente interestatal e marcada pela ausência de qualquer instância superior ao do Estado soberano moderno.

Assim conformada, a sociedade internacional adquiriu a forma de uma estrutura anárquica, dependente do interesse nacional de cada Estado específico. Em consequência, se tornou hegemônica a compreensão de que nas relações entre Estados o que prevalece são as relações de poder, com destaque para a busca da preservação do Estado e de seus objetivos estratégicos.

Por isso, se tornou comum a afirmação de que nesta sociedade apenas o poder pode frear o poder e que é impossível alguém escapar do denominado mal do poder, independentemente do entendimento que cada um tem sobre sua natureza, suas virtudes e seus defeitos. De fato, não há como fugir do imperativo de que, nas relações políticas entre os Estados, prevalece, independentemente das convicções pessoais de cada governante, as razões do Estado.<sup>6</sup>

Assim sendo, a sociedade internacional clássica é caracterizada por ser uma sociedade relacional, marcada pela vigilância mútua constante dos Estados e pela possibilidade de paz apenas negativa (Bobbio, 2009). O seu centro aglutinador não é, portanto, o respeito às instâncias institucionais ou a preceitos jurídicos comuns, e sim o sistema de equilíbrio de poder. Por isso, é importante perguntar quais são suas instituições mais importantes e seus princípios fundamentais.

## 2 A SOCIEDADE INTERNACIONAL CLÁSSICA E SUAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES

As principais instituições da sociedade internacional clássica são a diplomacia (para o diálogo), as alianças (para a defesa dos interesses comuns) e a guerra (para o caso de conflito extremo).<sup>7</sup>

### 2.1 A Diplomacia

A primeira e uma das mais importantes instituições da *sociedade internacional clássica* é a diplomacia. Neste sentido, não se pode esquecer que os Estados nem sempre se encontram em guerra ou que seus conflitos encontrem na guerra, como regra, a sua forma específica de solução. Ao contrário, é normal que os Estados busquem saídas diplomáticas para seus conflitos e que somente em situações muito excepcionais a guerra seja a alternativa a ser adotada.

Por isso, “a diplomacia é o sistema e a arte da comunicação por excelência entre os Estados. O sistema diplomático é a instituição-mestra das relações internacionais” (Wight, 1995, p. 91). Ou, dito de outra forma, “o mais importante instrumento da política internacional é, ainda hoje, a diplomacia, que pode ser definida como uma arte

<sup>6</sup> Essa é uma das grandes lições de Nicolau Maquiavel que foi incorporada à dinâmica da sociedade internacional clássica (Maquiavel, 19[ ]).

<sup>7</sup> De fato, lembra Martin Wight que “a diplomacia é a instituição para negociar. As alianças são instituições para efetivar interesses comuns [...] A guerra é a instituição para a decisão final a respeito das divergências” (1985, p. 90).

da negociação ou o conjunto das técnicas e processos pacíficos de conduzir as relações entre os Estados” (Moreira, 1996, p. 53).

Essa instituição foi utilizada em, praticamente, toda a trajetória histórica da humanidade. Contudo, foi somente no período moderno que ela adquiriu maior relevância e regularidade. De fato, foi somente com o estabelecimento de embaixadas permanentes que essa instituição passou a desempenhar um papel fundamental nas negociações entre os principais atores internacionais. Essa iniciativa de estabelecer embaixadas permanentes “surgiu na Itália do século XV, onde rapidamente provou ser um método incomparável de comunicação em um intrincado mundo político de alianças instáveis [e de muitos conflitos permanentes]” (Wight, 1985, p. 91).

Com a experiência italiana foi comprovada a utilidade e a eficiência do recurso diplomático, o que incentivou a extensão da prática de se estabelecer embaixadas em todos os Estados europeus. A forma de concretização dessa ampliação foi o reconhecimento costumeiro do direito de legação (Stranger, 1998)<sup>8</sup>. Como nunca houve no direito internacional algum acordo formal<sup>9</sup> que afirmasse existir um dever correspondente dos Estados independentes de receberem embaixadas de outras potências, as grandes potências europeias do século XIX “impuseram o sistema à força aos Estados relutantes da Ásia e, dessa forma, estenderam o sistema diplomático dos Estados da Europa para o resto do mundo” (Wight, 1985, p. 91).

No século XX, esse sistema foi aperfeiçoado, passando a instituição diplomática a ter uma regulamentação formal e bastante exaustiva. Atualmente, as relações diplomáticas, em sentido amplo, são regulamentadas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, criadas e aprovadas ambas pela Organização das Nações Unidas, na década de sessenta do século XX<sup>10</sup>. O objetivo dessa regulamentação é não proteger e beneficiar indivíduos específicos, mas sim garantir o eficaz desempenho das funções das missões oficiais, em seu caráter de representantes do respectivo Estado<sup>11</sup>.

Em relação à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, dois aspectos podem ser destacados: as funções da diplomacia e os direitos das missões diplomáticas. As funções da diplomacia estão previstas no artigo terceiro da Convenção e são, entre outras, as seguintes: a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado; b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; c) negociar com o Governo do Estado acreditado; d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a este respeito o Governo

<sup>8</sup> O sistema de legação “é o princípio segundo o qual todo Estado está habilitado a enviar agentes diplomáticos para representarem seus interesses em outros Estados e, reciprocamente, está habilitado a receber tais agentes” (Wight, 1985, p. 91).

<sup>9</sup> Assim, “até 1815 todas as regras aplicáveis às relações diplomáticas eram de origem costumeira” (Stranger, 1998, p. 119).

<sup>10</sup> Essas duas convenções podem ser consultadas na obra de Vicente Marotta Rangel (1997).

<sup>11</sup> Quarto considerando geral da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

do Estado acreditante<sup>12</sup>; e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado<sup>13</sup>.

No que se refere aos direitos das missões diplomáticas, podem ser destacados os seguintes: a) a Missão e seu Chefe têm direito à isenção de jurisdição do Estado acreditado e, em consequência, de todos os impostos e taxas nacionais, regionais e municipais; b) a Missão e seu Chefe têm direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da Missão, inclusive na residência do Chefe da Missão e nos seus meios de transporte; c) a Missão tem direito à inviolabilidade de seus locais de funcionamento. Os agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão; d) a Missão tem direito à proteção dos locais de funcionamento contra qualquer invasão ou dano, bem como contra perturbações à tranquilidade da Missão ou contra ofensa à sua dignidade; e) a Missão e seu Chefe têm direito ao sigilo de comunicações e a sua correspondência oficial é inviolável<sup>14</sup>.

Garantidas estas prerrogativas, a instituição diplomática terá condições de garantir o diálogo entre os Estados e, em consequência, evitar que os conflitos sejam ampliados e as negociações acabem predominando sobre as outras formas de relacionamento entre os Estados modernos.

## 2.2 As Alianças

A segunda instituição fundamental da sociedade internacional clássica constitui-se nas alianças. O ponto de partida dessa instituição é a constatação de que os Estados adotam, apenas em situações muito específicas, posturas isolacionistas e autossuficientes na sociedade internacional. O normal é que os Estados procurem manter relações associativas para a defesa de interesses comuns. As alianças cumprem este papel e buscam melhor posicionar o Estado no conjunto da sociedade internacional, com a finalidade de preservar seus interesses e garantir sua segurança.

As alianças se formam a partir da convergência consciente de interesses dos Estados envolvidos e têm, portanto, o objetivo estratégico de preservação do Estado. Neste sentido, as alianças não podem ser confundidas com as amizades entre as pessoas, pois estas são relações desinteressadas e baseadas, quando verdadeiras, em puro altruísmo dos envolvidos. Por isso, é importante ressaltar que “as alianças não são as amizades da política internacional - a menos que, como observou Aristóteles, utilizemos

<sup>12</sup> Essa tentativa de limitar a ação diplomática a partir de normas jurídicas - meios lícitos - é muito interessante, pois busca estabelecer uma distinção entre ação diplomática e espionagem. Isso, no entanto, como lembra Raymond Aron, não é fácil, pois a espionagem nada mais é do que a diplomacia em tempo de guerra (Aron, 1986).

<sup>13</sup> Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

<sup>14</sup> Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

a palavra amizade para designar relações baseadas na utilidade” (Wight, 1985, p. 99). Este, contudo, não é o sentido predominante de amizade no mundo moderno<sup>15</sup>.

Além disso, não se pode esquecer que os Estados nunca são definitivamente amigos, apesar de poderem, eventualmente, possuir muitas afinidades, ou eternamente inimigos (depende dos interesses a serem preservados e dos objetivos a serem alcançados). Neste sentido, as alianças entre os Estados são sempre bastante frágeis e podem ser rapidamente alteradas, se assim determinar a preservação do interesse nacional ou os interesses vitais de um Estado.

Não sendo amizades internacionais, as alianças podem ter muitos objetivos. Entre estes, destacam-se: o objetivo de melhor posicionar o Estado na correlação de forças internacionais; objetivo de fortalecer a posição do Estado, no caso de guerra; o objetivo de ampliar as relações comerciais e os fluxos econômicos das empresas de sua nacionalidade; o objetivo de estabelecer redes de cooperação científica e tecnológica; objetivo de fortalecer as redes de comunicação. Com qualquer destes objetivos, as alianças são relações de interesse dos Estados e que não podem ser comparadas às relações altruístas existentes entre as pessoas comuns.

### 2.3 A Guerra

A terceira instituição fundamental da sociedade internacional clássica – e seu recurso extremo – é a guerra. Neste sentido, é importante sempre lembrar que os vínculos de sociabilidade da sociedade internacional clássica são bastante frágeis, uma vez que não existe um poder superior a cada Estado que consiga impor, de forma permanente e efetiva, normas jurídicas e padrões éticos de conduta. Em última instância, cada Estado, como já analisado, é juiz de seus próprios interesses. O recurso à guerra é um instrumento legítimo à defesa de seus interesses ou para a manutenção ou o restabelecimento do equilíbrio entre os Estados soberanos.

A guerra é, portanto, uma instituição tão importante quanto a diplomacia ou o sistema de alianças e faz parte, também como essas instituições, do conjunto de instrumentos legítimos que estão à disposição do Estado na sociedade internacional clássica e representa uma de suas formas de relacionamento mais extremada e destrutiva. A sua realização histórica é uma forma de concretizar a sociedade internacional clássica, não de negá-la. De fato, na sociedade internacional clássica a guerra é tão normal como a paz, a diplomacia e as alianças, pois é uma forma do Estado demonstrar o poder que possui e uma forma de proteger os seus interesses.

Neste sentido, a guerra não é, no mundo real, “um ato isolado, que ocorre bruscamente, sem conexões com a vida no interior do Estado. Ela não consiste numa decisão única ou em várias decisões simultâneas e não implica uma decisão completa em si mesma” (Aron, 1986, p. 70). A guerra é um processo social. Neste sentido, a

<sup>15</sup> Modernamente falando, “a amizade se estende até o ponto onde um homem dá a sua vida por seus amigos; mas o auto-sacrifício não é permitido aos governos cujo dever é proteger os interesses de seus povos” (Wight, 1985, p. 99).

guerra não pertence ao domínio das artes e das ciências, mas sim ao da existência social. Na verdade, a guerra é “um conflito de grandes interesses, solucionado através do sangue, e é só por isso que difere dos outros conflitos” (Clausewitz, 1996, p. 127).

Sendo um processo social, a guerra pode ser comparada “mais que a qualquer arte, ao comércio, que também é um conflito de interesses e atividades humanas; assemelha-se *mais ainda* à política, a qual, por sua vez, pode ser considerada, pelo menos em parte, como uma espécie de comércio em grande escala” (Clausewitz, 1996, p. 127). Além disso, a política “é a matriz na qual a guerra se desenvolve; os seus contornos, já formados de um modo rudimentar, escondem-se nela assim como as propriedades dos seres vivos nos seus embriões” (Clausewitz, 1996, p. 127).

Assim, não se pode esquecer que a guerra não é um fim em si mesmo e nem a vitória constitui um objetivo em si próprio. A guerra sempre revela “uma situação política e só resulta de um motivo político. Aí está por que a guerra é um ato político” (Clausewitz, 1996, p. 26). Portanto, é impossível separar a guerra dos demais atos dos Estados - seja a diplomacia, o estabelecimento de alianças estratégicas ou a celebração da paz -, pois todos esses atos “estão subordinados à política, isto é, à concepção que a coletividade, ou aqueles que assumem a responsabilidade pela vida coletiva, fazem do interesse nacional” (Aron, 1986, p. 72). Em outras palavras, a política - que no caso das relações entre os Estados é sempre política de poder - comanda, seja em tempo de paz ou de guerra, sempre os diversos meios de comunicação da sociedade internacional a partir do interesse nacional de cada Estado específico.

Assim, “em tempo de paz, a política se utiliza de meios diplomáticos, sem excluir o recurso às armas, pelo menos a título de ameaça. Durante a guerra, a política não afasta a diplomacia, que continua a conduzir o relacionamento do Estado com os aliados e os neutros (e, implicitamente, continua a agir com relação ao inimigo, ameaçando-o de destruição ou abrindo-lhe uma perspectiva de paz)” (Aron, 1986, p. 72-3). Portanto, guerra e diplomacia estão estritamente relacionadas e são os dois instrumentos mais diretos de realização dos objetivos políticos de um Estado.

Apesar de a guerra parecer ser um ato extremo, não é, segundo Carl Von Clausewitz (1996), um ato de destruição da sociedade internacional clássica, mas sim uma forma de realizá-la. É, neste sentido, uma forma de “dirigir o intercâmbio com os outros Estados em benefício do interesse nacional” e de realizar inteiramente os seus objetivos políticos, fazendo prevalecer a vontade soberana do Estado. Por isso, pode-se dizer que “existem vários tipos de guerras: guerras agressivas e preventivas, guerras de prestígio e de segurança, guerras idealistas e talvez até guerras justas” (Wight, 1985, p. 111), mas todas elas obedecem sempre a imperativos políticos e se constituem num conjunto de “atos de violência destinados a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade” (Clausewitz, 1996, p. 7).

Além disso, não se pode esquecer que a guerra, do ponto de vista específico, é uma espécie de jogo em que são fatores decisivos os aspectos materiais e pessoais dos envolvidos, isto é, a extensão dos meios disponíveis e a firmeza das vontades. É que a guerra, além dos aspectos materiais, exige, ao mesmo tempo, coragem e cálculo. Assim, somam-se a prudência, a bravura, a ousadia e até mesmo a audácia e o heroísmo. Por

isso, “[...] nunca se pode atingir o absoluto e o certo [em termos de resultados]; fica sempre uma margem para o acidental, tanto nas coisas grandes como nas pequenas” (Clausewitz, 1996, p. 25). Dito de outra forma, na guerra sempre existirá uma certa dose de indeterminação, pois nenhum acontecimento humano “depende tão completamente e universalmente do acaso como a guerra. O acidental e a sorte desempenham, pois, com o acaso, um grande papel na guerra” (Clausewitz, 1996, p. 24).

Assim, a guerra é algo vivo e indeterminado, e não uma matéria inerte e nem uma arte mecânica. É uma matéria viva constituída de “um objeto que vive e que reage” (Clausewitz, 1996, p. 26). Neste sentido, a guerra é constituída de conflitos de vontades soberanas e de estratégias políticas. Não é algo totalmente autônomo e independente, “uma manifestação da violência absoluta, tal como poderia se concluir de seu puro conceito” (Clausewitz, 1996, p. 26). Se isso fosse correto, a guerra tomaria o lugar da política: a eliminaria e estabeleceria “as suas próprias leis como uma coisa inteiramente independente, tal como um projétil que, uma vez lançado, já não pode ser orientado numa direção diferente daquela que lhe foi imprimida por uma pontaria prévia” (Clausewitz, 1996, p. 26).

Isso, obviamente, não é verdade. A guerra é, efetivamente, um ato político, um verdadeiro instrumento político: é a realização da política por outros meios. Por isso, a instituição da guerra é um instrumento político tão importante como a diplomacia e o sistema de alianças. Além disso, não possui uma natureza diferente: é um ato político de um Estado dirigido à vontade de outra comunidade política soberana, com o objetivo de submetê-la à sua vontade. Essa é a verdadeira natureza da guerra: é um ato político, de política internacional, de política de poder.<sup>16</sup>

### 3 A SOCIEDADE INTERNACIONAL CLÁSSICA E AS IDEIAS TEÓRICAS PREDOMINANTES

Apresentada a sociedade internacional clássica como sendo uma estrutura relacional (sem um poder comum e tendente permanentemente ao conflito) e alicerçada nas instituições há pouco referidas, é importante se perguntar agora sobre quais são as

<sup>16</sup> Nessa perspectiva realista, reforça Gerson Fonseca Jr., que “a guerra é um direito soberano do Estado, uma ‘contingência normal’ do jogo do poder, que deve ser examinada essencialmente do ângulo de sua oportunidade. É o primeiro dever do príncipe estar preparado para empreendê-la, justamente porque é o recurso de que dispõe quando está diante de ameaças à integridade de seus domínios e, se tiver ambições de expansionismo, o instrumento para realizá-lo. A decorrência de colocação é, em primeiro lugar, a de desvincular a qualquer conotação de pecado, de desumanidade. Esta é, afinal, a natureza das coisas. Uma segunda implicação é a de afastar considerações legais e de justiça do fenômeno da guerra. De fato, num choque entre entidades soberanas, em que exercitam direito elementar, não existe um que seja mais justo do que o outro. Não existem guerras justas porque não existem critérios, éticos ou jurídicos, que possam controlar, limitar ou mesmo avaliar uma decisão soberana” (Fonseca JR, 1998, p. 51-2).

ideias teóricas predominantes neste contexto. Estas são, não há muita dúvida, as ideias teóricas do chamado realismo político<sup>17</sup>.

O que sustentam os defensores do realismo político? Defendem, entre outras teses, uma concepção de política fundada na vontade de considerar o homem e as relações políticas tal como elas são

e não como eles gostariam que elas fossem, em nome de qualquer ideal. Sem negar a necessidade de trabalhar em prol de um sistema internacional universal, pacífico e harmonioso, estes autores recusam adoptar a conclusão utópica, segundo a qual as condições para a instauração de um tal sistema estão efetivamente reunidas; são, nomeadamente, muito cépticos face à pretensão daqueles que eles qualificam de idealistas e que se referem ao papel das organizações internacionais no que concerne ao estabelecimento e manutenção da paz. Não partilham, também, as reservas dos idealistas a respeito de qualquer política de poder (Braillard, p. 114).

Além disso, os defensores do realismo político defendem uma concepção que pressupõe que o Estado é o único ator internacional verdadeiro e, em consequência, afirmam<sup>18</sup>:

1. Uma concepção que distingue a política interna da política externa, ou seja, separam estas duas esferas da atividade política, tornando-as independentes uma em relação a outra. Esta distinção os permite descartar que os princípios morais (incluídos os princípios democráticos) que norteiam a política interna (baixa política) possam ser aplicados às relações internacionais, nas quais prevalece – segundo eles – as questões de poder e de segurança (alta política);
2. Uma concepção que pressupõe ser a sociedade internacional uma estrutura anárquica e conflitiva, ou seja, que, não existindo um poder central com o monopólio da violência, há, na verdade, um estado de natureza – um estado de violência e de ausência de regras e princípios éticos e jurídicos universalmente aceites, o que obriga cada Estado a prover os seus próprios recursos para sobreviver, recorrendo, se for o caso, inclusive ao uso da força ou da violência<sup>19</sup>. Não existindo um poder central, “não existe qualquer autoridade em condições de determinar ao Estado como agir; não existe nenhum ator com autoridade legítima para dizer a um Estado o que deve fazer” (apud Tullo Vigevani, 1999, p. 6), pois todos são soberanos e nenhum “tem o direito de mandar e ninguém tem o dever de obedecer” (Waltz, 1979, p. 178). Dessa combinação, nasce o conflito necessário entre os Estados e torna impossível

<sup>17</sup> Que são representantes, entre outros, Hans Morgenthau, Kenneth Waltz, Raymond Aron, Robert Gilpin, Samuel P. Huntington, Henry Kissinger e Martin Wight.

<sup>18</sup> A relação destas características pode ser encontrada em diversos autores. Entre estes se destacam Benoni Belli (1994) e Gilberto Marcos Antonio (1994).

<sup>19</sup> Por isso, nos diz Giorgio Bianchi que “anarquia internacional significa concretamente a falta de Governo, isto é, de uma autoridade suprema, capaz de impor um ordenamento jurídico eficaz” (apud Bobbio *et. al.*, 1992, p. 1.070).

qualquer reformismo “institucional sob a forma de arranjos que apelem à ética ou ao direito, e nem é aceitável uma psicanálise coletiva que dome os instintos agressivos da formação estatal” (Fonseca, 1998, p. 46).

3. Uma concepção baseada na busca do poder e no uso da força, ou seja, que todos os Estados podem e definem seus interesses em termos de poder, seja como um fim em si mesmo ou como um meio para atingir outro fim, e que nesta busca o uso da força é legítimo, inclusive com a possibilidade de declaração de guerra. É que na perspectiva realista a guerra “é um direito soberano do Estado, uma ‘contingência normal’ do jogo do poder, que deve ser examinada essencialmente do ângulo de sua oportunidade. É o primeiro dever do príncipe estar preparado para empreendê-la, justamente porque é o recurso de que dispõe quando está diante de ameaças à integridade de seus domínios e, se tiver ambições expansionistas, o instrumento para realizá-lo” (Fonseca, 1998, p. 51).
4. uma concepção racional das relações internacionais, ou seja, pressupõem os seus adeptos que a política mundial pode ser analisada como se os Estados fossem atores racionais, que calculam coerentemente os custos e os benefícios de todas as suas ações. Sendo isto verdadeiro, estaria à disposição do Estado uma “ampla e variada gama de atitudes: em certas ocasiões, a linha correta de ação será a guerra; em outras, a aliança e a cooperação. O realismo segundo este pressuposto pode aconselhar a participação ativa nos negócios da vizinhança ou a abstenção cuidadosa. Decidirá o melhor caminho a perspectiva do êxito: vence a ideia que prometer mais ganhos com menor custo, não aquela que for mais equitativa, mais justa e mais humana” (Fonseca, 1998, p. 54).

Com estes pressupostos, fica reforçada a hipótese de que as relações internacionais se constituem um cenário de luta permanente de todos contra todos e de que é apenas o poder que pode frear o poder. Isto começa a ser questionado apenas com as trágicas consequências humanas e materiais da Segunda Guerra Mundial e com o fomento a constituição de novos atores internacionais.

#### **4 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E O SURGIMENTO DOS NOVOS ATORES INTERNACIONAIS**

A Segunda Guerra Mundial é, de fato, um marco importante da sociedade internacional. É que suas consequências foram extraordinárias (principalmente o número de pessoas mortas em combate) e suas lições determinantes para a busca de um mundo mais integrado. Neste sentido, houve um grande incentivo à constituição de novos atores internacionais<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Apesar do fato de alguns destes atores já terem sido constituídos ainda no século XIX ou nas primeiras décadas do século XX. O fato é que o seu reconhecimento político e jurídico fica muito mais forte após a criação da Organização das Nações Unidas.

Entre os novos atores internacionais, destacam-se especialmente as organizações internacionais, as organizações não governamentais e as empresas transnacionais.<sup>21</sup> No que se refere às organizações internacionais, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) é um fato diferenciado e que revela que os Estados passaram a perceber que o mundo, a partir deste momento, está de fato unido e que o objetivo fundamental é construir, em consequência do poder destrutivo acumulado pelos Estados, formas coletivas de segurança e de paz entre as nações.<sup>22</sup>

Com a presença destes novos atores, a sociedade internacional se tornou mais complexa e multicêntrica. Em outras palavras, a sociedade internacional adquiriu novas formas de interação e gerou novos centros de poder. Com isto, a sociedade internacional passou a ter uma maior diversidade de temas e contornos políticos menos definidos, uma vez que os polos políticos de referência não se reduzem mais apenas aos Estados ou as relações entre grandes potências.

A contribuição dos novos atores internacionais foi, de fato, muito grande. Passaram a participar ativamente no estabelecimento de políticas comuns entre os Estados; na realização de acordos e regimes técnicos específicos cada vez mais eficazes; na constituição de redes de cooperação econômica, científica e tecnológica; na articulação de relações típicas da sociedade civil global; na constituição de uma cidadania mundial e no aumento dos fluxos das relações comerciais e das aplicações financeiras em montantes nunca antes imaginados.<sup>23</sup> Esta participação impulsionou a criação de novos vínculos e multiplica as possibilidades de cooperação internacional.

Com isto, as relações internacionais foram se tornando cada vez mais complexas, passando a estarem marcadas por três características diferentes nos últimos anos do Século XX e no início do Século XXI:

---

<sup>21</sup> Sobre as diversas formas de classificar os atores internacionais, podem ser vistas as seguintes obras de Esher Barbé (1995), de Celso D. de Albuquerque Mello (1997) e Marcel Merle (1991). Além dos atores referidos, é possível destacar, ainda, como atores internacionais, pelo menos, os partidos políticos, os sindicatos e o indivíduo. Devido aos limites desse trabalho, esses não serão analisados, reconhecendo-se, porém, a sua importância na atualidade.

<sup>22</sup> A criação da Organização das Nações Unidas é, realmente, um marco na trajetória do surgimento e do reconhecimento de novos atores internacionais, pois é uma das primeiras estruturas organizacionais internacionais que se consolidou e se revelou politicamente relevante. Neste sentido, a ONU foi, juntamente com a Liga das Nações, uma das primeiras organizações internacionais que estabeleceu a busca de interesses comuns a todos os povos do Planeta. Nesse sentido, pode ser consultada a obra de Ernest A. Gross (1964). Além desse marco, contribuíram, também, outros fatores, como o surgimento de novos paradigmas, em especial os da dependência e da interdependência. Neste sentido, pode ser vista a obra Gilmar Antonio Bedin *et al* (2000).

<sup>23</sup> Claro que esse fato ficou encoberto durante todo o período da Guerra Fria, pois a politização ideológica entre Estados Unidos e União Soviética impediu que se verificasse que novos atores estavam surgindo e se afirmando, definitivamente, como novos atores internacionais. Com o fim da Guerra Fria, em 1989, imediatamente foi percebido quanto complexa tinha se tornado a sociedade internacional, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, e a relevância que tinham adquirido os novos atores internacionais.

a) São relações que possuem canais múltiplos de conexão no interior da sociedade internacional, que incluem tanto nexos informais entre elites governamentais como acordos formais entre agências de serviço exterior, nexos informais entre elites não-governamentais (“cara a cara” ou mediante o uso de telecomunicações) e organizações transnacionais (tais como bancos ou corporações multinacionais). Esses canais podem apresentar-se como relações interestatais, transgovernamentais e transnacionais. As relações interestatais são os canais normais de relações internacionais entre os governos dos Estados; as relações transgovernamentais são as relações estabelecidas para além dos governos dos Estados; as relações transnacionais são as relações que superam os pressupostos dos Estados-nações, indo além de suas estruturas;

b) São relações que possuem, como agenda, uma multiplicidade de temas, que não estão hierarquizados clara e solidamente. Essa ausência de hierarquia significa, entre outras coisas, que a segurança militar não domina consistentemente a agenda das relações de interdependência. Muitos dos temas surgem do que se costumava considerar como política interna, com o que a diferenciação entre temas internos e externos fica bastante diluída. Portanto, a política não se detém mais em círculos fechados, diluindo-se as fronteiras e complexificando as ações dos atores internacionais;

c) São relações em que a força militar não é empregada pelos governos contra outros governos da região ou da aliança de que o Estado faça parte. Nesse sentido, a força militar tornou-se irrelevante para resolver muitos problemas internacionais, em especial os decorrentes de desacordo sobre questões econômicas e questões comuns a diversos atores internacionais, como os problemas do meio ambiente (Keohane e Nye, 198[ ] p. 41).

Com estas características, é possível dizer que a sociedade internacional passou por uma grande transformação: de uma sociedade centrada no Estado e no conceito de soberania para uma sociedade muito mais integrada. Assim, os novos atores internacionais se tornaram indispensáveis para a sociedade internacional, deslocando o centro das relações internacionais da coexistência dos Estados para uma convivência mais institucional de múltiplos atores internacionais (Picazo, 2000).

## 5 A TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL CLÁSSICA

A sociedade internacional pós-1945 possui, de fato, uma multiplicidade de atores e de temas. A consequência mais imediata desta pluralidade é o estabelecimento de maiores vínculos de interdependência<sup>24</sup> e a configuração de fluxos além-fronteiras

<sup>24</sup> Mas, o que é interdependência? Interdependência é, em sua definição mais simples, dependência mútua<sup>24</sup>, entendendo-se dependência como “um estado em que se é determinado ou significativamente afetado por forças externas.” Assim, “em política mundial, interdependência se refere a situações caracterizadas por efeitos recíprocos entre países ou entre atores em diversos países. Frequentemente, esses efeitos resultam de intercâmbios internacionais (fluxo de dinheiro, bens, pessoas e mensagens que transpõem as fronteiras nacionais)” (Keohane e Nye, 198[ ], p. 22).

estatais<sup>25</sup>. Isso faz com que a sociedade internacional crie múltiplos canais de comunicação e de contato entre os seus principais atores, que nem sempre passam pelo controle estatal e nem respeitam os territórios estabelecidos.

Esta nova configuração consolida a sinalização do declínio da soberania do Estado e provoca o “um aumento da demanda por meio de solução pacífica de controvérsias” (Rodrigues, 1994, p. 41). Além disso, aumenta, significativamente, o papel político dos organismos multilaterais, que passa a se constituir numa das referências fundamentais para este novo momento histórico e revela que está em curso a construção de alternativas institucionais mais integradas.<sup>26</sup>

Neste sentido, é importante perceber que a sociedade internacional clássica está em fraco declínio e que, em seu lugar, começa a se consolidar uma verdadeira sociedade internacional organizada. Com isto, é possível verificar que o antigo sistema anárquico das relações internacionais, centrado no Estado e na soberania estatal, começa a ser superado e que em seu lugar surge uma nova, que acaba se revelando um mundo multicêntrico, composto por várias coletividades dispostas, na maioria das vezes, à cooperação e à integração num conjunto de relações internacionais mais integrado e institucionalmente regulamentado (Rosenau, 2000).

Isto ocorre porque estas relações vão adquirindo cada vez mais feições típicas das relações internas de um Estado e somente podem ser compatibilizadas por mediações institucionais. Este fato recoloca na ordem do dia a possibilidade da adoção de mecanismos não-violentos de solução dos conflitos e, em consequência, reforça a crescente importância da efetividade do direito internacional e o fenômeno recente da jurisdicionalização do direito internacional.

## 6 A CRESCENTE JURISDICIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Esta tendência de jurisdicionalização do direito internacional se materializa, entre outros, em três movimentos específicos: a) crescente codificação do direito internacional; b) diversificação dos temas abordados pelo direito internacional; c) ampliação do número de cortes internacionais e das formas institucionais de solução dos conflitos entre os atores internacionais<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> Essas relações tiveram um crescimento muito grande e revelam, nas últimas décadas, “uma tendência geral de aumento das diversas formas de interconexão humana por cima das fronteiras nacionais que se duplicam a cada dez anos, tornando as relações internacionais cada vez mais interdependentes” (Keohane e Nye, 198[ ], p. 22).

<sup>26</sup> Esse processo de complexidade crescente das relações internacionais significa, paradoxalmente, uma marcha para a unidade da vida humana na Terra, mas também “uma progressiva multiplicação, quantitativa e qualitativa, dos centros internacionais de diálogo, cooperação, e de decisão, e das relações entre esses centros.” (Moreira, 1997, p. 37).

<sup>27</sup> Isto não significa, contudo, que esta tendência não passa também por grandes desafios. Ao contrário, é possível dizer que “o Direito Internacional (DI) passa por um delicado momento: por um lado, assiste-se a um crescimento notável de áreas da agenda internacional que têm sido regulamentadas por normas jurídicas; por outro, raras vezes, ele fora tão desafiado” (Lage, 2009, p. 3).

Dos três movimentos, o primeiro é o mais antigo deles. De fato, o registro da primeira preocupação com a transformação das normas internacionais consuetudinárias em normas internacionais escritas data de 1789, com a proposta de Jeremias Bentham (*Principles of International Law*). Do ponto de vista institucional geral, contudo, a primeira tentativa de realização de um trabalho de codificação foi registrada na terceira década do século XX e tomou a forma de resolução da Assembleia Geral da Liga das Nações, em 22 de setembro de 1924 (Araújo, 1997).

Estas primeiras tentativas não produziram, infelizmente, muitos resultados. Foi somente com a criação da Organização das Nações Unidas que o trabalho se tornou mais efetivo. Este trabalho foi impulsionado pelo Art. 13 da Carta da Organização das Nações Unidas, que estabeleceu que “a Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações destinadas a incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação” (Carta da ONU).

A Assembleia Geral, em decorrência desta determinação, criou, ainda em 1946, uma comissão específica, composta de trinta e quatro membros, para estudar as medidas necessárias para alcançar tal objetivo e, desde então, seu trabalho tem sido muito produtivo (Araújo, 1997). A Comissão preparou várias propostas, que foram transformadas em documentos legais: a) regulamentação do direito do mar (Viena, 1961), regulamentação das atividades consulares (Viena, 1963) e proteção do apátrida (Genebra, 1959, e Nova Iorque, 1961)<sup>28</sup>.

A principal contribuição da Comissão para a codificação do direito internacional foi, contudo, a apresentação do projeto que foi transformado na Convenção de Viena Sobre os Tratados. Esta Convenção é um marco fundamental da história do direito internacional, pois ela ultrapassa “o limite da obrigatoriedade restrita aplicável aos Estados partes, para influir, *lato sensu*, sobre todos os tratados celebrados após a sua entrada em vigor” (Medeiros, 1995, p. 242). Desde a entrada em vigor da Convenção de 1969 é possível afirmar que o direito internacional se transformou de um direito predominantemente consuetudinário em um direito essencialmente escrito, convencional. Isto foi fundamental para dar maior segurança ao direito internacional.

O segundo movimento - diversificação dos temas – teve início nas primeiras décadas do século XX. Normalmente restrito aos temas da guerra e da paz, o direito internacional começou, com a criação da Liga das Nações, a diversificar sua agenda. Este processo tornou-se ainda mais forte com a criação da Organização das Nações Unidas. De fato, lembram André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros que, “depois da 2ª Guerra Mundial, o Direito Internacional progressivamente absorveu matérias que até então eram monopólio da soberania dos Estados [e que agora passaram a interessar também a sociedade internacional]” (2000, p. 660).

Com esta ampliação, temas como meio ambiente, acesso à ciência e tecnologia, combate à pobreza, desenvolvimento e direitos humanos se deslocaram da esfera doméstica para as relações internacionais. Desde então, o dinamismo da moderna diplomacia multiplicou extraordinariamente os acordos entre Estados, aos quais vieram

<sup>28</sup> São apenas alguns pequenos exemplos.

a se somar os acordos com as organizações internacionais, convertendo-os todos em veículos das mais variadas matérias de direito, muitas das quais dizem respeito à própria vida cotidiana e particular dos indivíduos” (Medeiros, 1995, p. 193).

Atualmente, praticamente todas as matérias podem ser objeto do direito internacional. Neste sentido, não existe assunto, seja qual for sua natureza, que possa fugir à sua regulamentação. Por isso, insiste Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros que em todas as áreas podem ser abordadas pelo direito internacional. Em suas palavras, é possível afirmar que incidindo no

campo tradicionalmente ocupado pelo Direito Constitucional, existem hoje tratados sobre direitos civis e políticos, proteção dos direitos humanos, criação de um espaço sem fronteiras internas; Direito Civil: responsabilidade por danos nucleares, proteção de obras literárias e artísticas, direito do autor, prestação de alimentos no estrangeiro; Direito Penal: apoderamento ilícito de aeronave, repressão ao tráfico de entorpecentes, extradição; Direito Administrativo: correios, telecomunicações, tráfego mútuo, cooperação industrial, científica e tecnológica; Direito Processual: cartas rogatórias, eficácia de sentenças no estrangeiro, prova e informação acerca do direito estrangeiro; Direito do Trabalho: pagamento de indenizações, seguros sociais; Direito Comercial: cheques, letras de câmbio, notas promissórias, compra e venda internacional de mercadorias. São apenas algumas situações, pois a lista seria muito mais extensa” (1995, p. 193-4).

O terceiro movimento – ampliação do número de Cortes Internacionais e de formas institucionais de solução dos conflitos entre os atores internacionais – é uma marca constitutiva das últimas duas décadas. De fato, vivemos neste início do século XXI o que pode ser denominado de era dos tribunais internacionais. Essa realidade é assim “denominada de ‘era dos tribunais’ justamente pela explosão do número de tribunais internacionais criados nos últimos 15 anos, que supera a soma daqueles criados anteriormente” (Ramos, 2009, p. 85).

Os primeiros tribunais internacionais foram criados no início do XX (Corte de Justiça Centro Americana, em 1907, e a Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1920). Esta experiência inicial, apesar da relutância dos Estados, acabou se consolidando. Este fato impulsionou o surgimento de novos tribunais e a adoção de solução pacífica dos conflitos internacionais. A forma de criação destes novos tribunais e mecanismos de solução de conflitos internacionais foi, contudo, através de estruturas *ad hoc*, o que sempre gerou muitas críticas.

Sendo maus vistos pelos Estados, o número de tribunais e os mecanismos de solução pacífica de controvérsia tiveram um lento crescimento até o final do século passado. Neste sentido, lembra André de Carvalho Ramos que, “desde 1946 até o início dos anos 90 do século passado, o quadro dos tribunais internacionais apresentou pequeno crescimento no seu número, sem maior destaque” (2009, p. 88)<sup>29</sup>. Isto mudou radicalmente a partir do final do século XX.

<sup>29</sup> Em 1990, existiam apenas, segundo André de Carvalho Ramos, seis tribunais internacionais em atividade efetiva e permanente: Corte Internacional de Justiça, Tribunal de Justiça das Comunidades

O que produziu esta mudança? Foram múltiplos fatores. Os mais importantes são os seguintes<sup>30</sup>:

a) O crescente volume de normas internacionais. Este fato criou uma grande complexidade jurídica e passou a exigir mecanismos institucionais mais sofisticados para a aplicação das normas e a necessidade de uma intensa atividade de interpretação judicial à sua compatibilização.

b) O declínio da possibilidade de uso da força na solução dos conflitos internacionais. Com a ampliação dos vínculos de interdependências, a solução dos conflitos através do recurso à guerra perdeu relevância e obrigou os Estados a recorrerem a formas pacíficas de solução dos conflitos.

c) A maior convergência ideológica do mundo, com a queda do muro de Berlim e o fim da guerra fria. O fim da polarização existente no Segundo Pós-Guerra entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas permitiu que emergisse na sociedade internacional, por um lado, novos centros de poder (principalmente poderes regionais) e, por outro, uma maior harmonização das formas sociais de existências (capitalismo liberal)<sup>31</sup>. Com isto, a sociedade internacional se tornou mais multicêntrica, mas os conflitos passaram a ser tratados com mais tranquilidade. De fato, vários conflitos deixaram de dar “origem a batalhas mortais” para se tornarem problemas corriqueiros de uma sociedade mediada pelo direito.

d) A formação e consolidação dos blocos regionais. A formação e consolidação dos blocos regionais fragilizaram ainda mais o conceito de soberania (principalmente no caso da União Europeia) e deslocaram as fronteiras nacionais para fronteiras regionais. Isto impulsionou a criação de tribunais e de mecanismos supranacionais para a solução dos conflitos. O principal e mais consolidado exemplo é o da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Além da recente citada Corte Europeia de Direitos Humanos, quais foram os outros principais tribunais e mecanismos de solução pacífica de conflitos recentemente criados? Os principais foram: Tribunal Penal Internacional (1998), Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1998) e os Sistemas de Solução de Controvérsia da Organização Mundial do Comércio (OMC, 1995) e do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA, 1994)<sup>32</sup>.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências deste crescente processo de jurisdicionalização do direito internacional foram muito significativas. Em primeiro lugar, consolidou o declínio da

---

Europeias, Tribunal do Pacto Andino, Tribunal do BENELUX, e as Cortes Europeias e Interamericanas de Direitos Humanos (Ramos, 2009).

<sup>30</sup> Fatores aproximados são destacados também por André Carvalho Ramos (2009).

<sup>31</sup> Uma das grandes exceções é em relação aos grupos islâmicos mais radicais (a convivência é ainda muito conflituosa).

<sup>32</sup> Ao todo, foram criados doze novos tribunais e mecanismos pacíficos de solução de controvérsia (Ramos, 2009).

soberania do Estado e fortaleceu a presença dos novos atores internacionais. Este fato permitiu a formação de uma nova etapa da sociedade internacional, politicamente mais diferenciada e multicêntrica.

Em segundo lugar, fortaleceu os valores típicos das relações domésticas dos Estados. Isto significa que valores como manutenção da paz e da segurança internacional, proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, defesa de grupos vulneráveis e de minorias, combate à criminalidade e ao tráfico de drogas se tornaram as referências centrais deste novo período histórico.

Em terceiro lugar, impulsionou os atores internacionais a buscarem a paz através do direito. Este fato significou o afastamento do uso da força e a busca de formas pacíficas de solução dos conflitos. Com isto, a sociedade internacional foi se afastando do princípio da autotutela e, em consequência, do princípio do *judex in causa sua*. Este fato permitiu a superação, em boa medida, do estado de natureza e da luta de todos contra todos nas relações internacionais, e a adoção de procedimentos típicos do devido processo legal e do Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 1997.
- ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. 2. ed. Brasília: UNB, 1986.
- BARBÉ, Esther. **Relações internacionais**. Madrid: Tecnos, 1995.
- BEDIN, Gilmar Antonio (Orgs). **Estado de direito, Jurisdição Universal e Terrorismo**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2009.
- BEDIN, Gilmar Antonio *et al.* **Paradigmas das relações internacionais**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.
- BELLI, Benoni. **Interdependência assimétrica e negociações multilaterais: o Brasil e o regime internacional de comércio (1985 a 1989)**. Dissertação apresentada ao Departamento de Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas. Campinas: UNICAMP, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. São Paulo: Manole, 2009.
- BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. v. 2. 4. ed. Brasília: UNB, 1992.
- BRAILLARD, Philippe (Org.). **Teoria das relações internacionais**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da guerra**. São Paulo: Martins fontes, 1996.
- FONSECA JR., Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- ROSS, Ernest A. **As Nações Unidas**: estrutura da paz. Rio de Janeiro: GRD Edições, 1964.
- KEOHANE, Robert e NYE, Joseph S. **Poder e interdependência**: la política mundial en transición. Buenos Aires: Grupo Editorial Latinoamericano, 198[ ].
- KRIPPENDORFF, Ekkehart. **Las relaciones internacionales como ciencia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- LAGE, Délber Andrade. **A jurisdicionalização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Tecnoprint, 19[ ].
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Brasília: UNB, 1991.
- MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. Lisboa: Almedina, 1996.
- MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. Lisboa: Almedina, 1996.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais: breves apontamentos e contextualização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização: grandes desafios**. 2 ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.
- PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2000.
- PICAZO, Paloma García. **Qué es esa cosa llamada ‘relaciones internacionales’?** Tres lecciones de autodeterminación y algunas consideraciones indeterministas. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- RAMOS, André de Carvalho. *Rule of Law* e a Judicialização do Direito Internacional: da mutação convencional às guerras judiciais. In: Bedin, Gilmar Antonio (Orgs). **Estado de direito, Jurisdição Universal e Terrorismo**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2009.
- RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **O que são relações internacionais?** São Paulo: Brasiliense, 1994.
- ROSENAU, James N. A cidadania em uma ordem mundial em mutação. In: CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: UNB, 2000.
- STRANGER, Irineu. **Relações internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- TROYOL Y SERRA, Antonio. **La sociedad internacional**. Madrid: Alianza Editorial, 1998.
- VIGEVANI, Tullo. Ciclos longos e cenários contemporâneos da sociedade internacional. In: **Revista Lua Nova**. Revista de Cultura e Política, nº 46, 1999.
- VIGNALI, Heber Arbuét (Dir.). **Lecciones de historia de las relaciones internacionales**. t I. Montevideu: Cultura Universitaria, 1993.
- WALTZ, Kenneth. **Teoria della politica internazionale**. Bolonha: Il Milano, 1979, p. 178.
- WIGHT, Martin. **A política de poder**. Brasília: UNB, 1985.